



## Prefeitura de Timbó

### DECRETO Nº 3824, DE 11 DE MAIO DE 2015

Homologa o Regimento Interno do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município de Timbó/SC.

Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, incisos II, V e VII, c/c art. 70, inciso I, alíneas "a", "e", "f", "g" e "n", da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de Abril de 1.990, e com fundamento no art. 231-A, §3º da Lei Complementar nº 142 de 21/12/98, com redação conferida pela Lei Complementar nº 457 de 19/12/14 e demais disposições legais aplicáveis à espécie; e

CONSIDERANDO a aprovação do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município de Timbó/SC (CARF) através da Resolução CARF nº 01, de 29 de abril de 2015 e Ata da Reunião realizada em 28 de abril de 2015,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica homologado o Regimento Interno do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município de Timbó/SC, na forma do texto em anexo.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art.3º, do Decreto nº 2128, de 28 de outubro de 2010.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 11 de maio de 2015; 145º ano de Fundação; 81º ano de Emancipação Política.

  
LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR

Prefeito de Timbó



## Prefeitura de Timbó

### RESOLUÇÃO CARF Nº 01, DE 29 DE ABRIL DE 2015.

Aprova o Regimento Interno do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município de Timbó/SC

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF do Município de Timbó/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 231-A, §3º da Lei Complementar nº 142 de 21/12/98, com redação conferida pela Lei Complementar nº 457 de 19/12/14,

#### RESOLVE

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município de Timbó/SC nos termos do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º A Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Timbó, 29 de abril de 2015.

*Ezequiel Luís Lopes Giovanella*  
Presidente – Titular  
Representante da ACIMVI/Contadores

*Jair Antônio Pretti*  
Suplente  
Representante da ACIMVI/Contadores

*Flavio Germano Buzzi*  
Titular  
Representante da OAB

*Danilo Cesar Dallabrida*  
Suplente  
Representante da OAB

*Giscard Ataídes Wolter Bertoldi*  
Titular  
Representante da PROGEM

*Jean Pierre Bezerra Museka*  
Suplente  
Representante da PROGEM

*Silvana Slomp Toresan*  
Titular  
Representante da SEMFA

*Sandra Helena Dallabona*  
Suplente  
Representante da SEMFA



## Prefeitura de Timbó

### ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 01/2015

#### REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

##### CAPÍTULO I

###### FINALIDADE E JURISDIÇÃO

**Art. 1º** O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, instituído pela Lei Complementar nº. 457 de 19/12/14, tem por finalidade julgar em segunda instância os recursos fiscais no âmbito da competência tributária do Município de Timbó.

##### CAPÍTULO II

###### CONSTITUIÇÃO, COMPOSIÇÃO, REQUISITOS E NOMEAÇÃO

**Art. 2º** O CARF constitui órgão de relevante interesse social, natureza paritária, caráter deliberativo, composto por um Presidente, quatro membros titulares e quatro suplentes dos seguintes órgãos/entidades:

- I - um representante da Procuradoria-Geral do Município;
- II - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração;
- III - um representante indicado pela ACIMVI, sendo preferencialmente do Núcleo de Contadores;
- IV - um representante indicado pela OAB.

Parágrafo único. A presidência constitui função complementar a de membro do CARF, não prejudicando, obstando ou limitando o exercício das atribuições deste último.

**Art. 3º** Os membros do CARF deverão possuir obrigatoriamente formação universitária nas áreas de Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Direito.

**Art. 4º** Os membros serão nomeados pelo Prefeito, com os respectivos suplentes, para um período de até 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. O Presidente deverá ser pessoa de ilibada reputação e reconhecido conhecimento em matéria tributária, sendo nomeado pelo Prefeito após eleição entre os membros do CARF, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por uma só vez.

##### CAPÍTULO III

###### IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÃO, VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E PERDA DO MANDATO

**Art. 5º** Os membros do CARF são impedidos de atuar em processos:

- I - de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;
- II - de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;



## Prefeitura de Timbó

III – que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título, salvo na condição de julgadores ou representando a Fazenda Pública.

Parágrafo único. No caso de impedimento deverá ser convocado suplente.

**Art. 6º** Incorre em suspeição o membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do processo administrativo ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 7º** O impedimento ou a suspeição será declarado pelo membro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo a aquele que argúi pronunciar-se por escrito antes do término do julgamento, o que não sendo reconhecido será submetido à deliberação do colegiado.

**Art. 8º** No caso de impedimento ou suspeição do Relator, o processo será redistribuído a outro membro integrante do colegiado.

**Art. 9º** Na vacância do titular assume o suplente, que cumprirá o tempo restante do mandato.

§1º. Na vacância simultânea do titular e suplente serão nomeados pelo Prefeito substitutos indicados pelo órgão representante para cumprir o restante do mandato, no prazo de 30 dias.

§ 2º Na vacância do Presidente será nomeado substituto para cumprir o tempo restante do mandato, no prazo de 30 dias, obedecidos os requisitos da LC nº 142/98 e LC nº. 457/14.

**Art. 10.** As entidades representadas ou o executivo poderão substituir seus representantes a qualquer tempo, respeitadas as qualificações da LC nº 142/98 e LC nº. 457/14.

**Art. 11.** A falta de comparecimento de conselheiro a 03 sessões consecutivas ou a 08 alternadas, durante cada ano, importa em renúncia ao mandato, devendo o Presidente comunicar imediatamente o fato às representações para indicação de substituto (que completará o mandato), salvo na hipótese de concessão de licença prevista neste Regimento Interno.

**Art. 12.** Perde o mandato o conselheiro que:

- I – descumprir os deveres previstos neste Regimento Interno;
- II – reter reiteradamente e sem justificativa plausível processos por prazo superior ao definido neste Regimento Interno;
- III – procrastinar ou deixar de praticar atos processuais/procedimentais;
- IV – deixar de apresentar manifestação e/ou voto do processo que lhe foi designado;
- V – favorecer outrem por força do exercício da função;
- VI – deixar de comparecer, sem motivo justificado, as sessões;
- VII – assumir cargo ou função que impeça o exercício regular das atribuições de conselheiro;
- VIII – portar-se de forma incompatível com o decoro e a dignidade da função;
- IX – praticar ilícito civil, penal ou administrativo;
- X – participar do julgamento que deveria saber estar impedido.

### CAPÍTULO IV

### COMPETÊNCIAS

**Art. 13.** Compete ao CARF:



## Prefeitura de Timbó

- I – julgar em segunda instância os recursos de processos administrativos fiscais no âmbito da competência tributária do Município de Timbó;
- II – propor às autoridades medidas de racionalização e aperfeiçoamento da legislação tributária;
- III – aprovar súmulas para dinamizar o julgamento dos processos administrativos fiscais, orientando a Fazenda Pública;
- IV – aprovar e realizar alterações, resolver dúvidas e omissões do Regimento Interno;
- V – resolver questões administrativas propostas pelo Presidente ou suscitadas por conselheiro.

### CAPÍTULO V

#### ATRIBUIÇÕES

**Art. 14.** Ao Presidente do CARF incumbe:

- I – exercer a sua direção, supervisão, coordenação, orientação e decisão sobre questões lhe apresentadas, no âmbito de sua competência;
- II – representá-lo perante quaisquer pessoas e/ou órgãos;
- III – comunicar à autoridade sobre irregularidades em processo submetido a julgamento;
- IV – presidir as sessões, proferindo, quando necessário, voto de desempate;
- V – definir período de recesso;
- V – solicitar ao Secretário Municipal da Fazenda e Administração os recursos materiais e humanos necessários ao seu regular funcionamento;
- VI – enviar as atas ao RH para comprovar o exercício das atividades dos servidores no CARF;
- VII – apreciar a justificativa das faltas dos conselheiros;
- VIII – apresentar ao Secretário Municipal da Fazenda e Administração, mensalmente, relatório das decisões proferidas;
- IX – cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;
- X – oficiar o Prefeito com antecedência mínima de 30 dias do término dos mandatos;
- XI – resolver as questões de ordem e apurar as votações;
- XII – convocar suplente e reuniões extraordinárias;
- XIII – distribuir os processos de acordo com o Regimento Interno;
- XIV – requisitar diligências e produção de provas aprovadas nas sessões;
- XV – assinar os acórdãos com o Relator;
- XVI – determinar o arquivamento do processo nos casos de: a) solicitação do sujeito passivo; b) pagamento do crédito tributário discutido; c) propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo;
- XVII – determinar a suspensão do processo no caso de parcelamento do crédito tributário discutido;
- XVIII – declarar-se impedido nos casos definidos neste Regimento Interno e LC nº. 457/14;
- XIX – comunicar ao Prefeito sobre a falta de comparecimento de conselheiro ou no caso de realizar ato contrário a normativa atinente a espécie;
- XX – expedir atos relacionados do CARF;
- XXI – suprir e dirimir as omissões e dúvidas do Regimento Interno.

Parágrafo único. A função de Presidente será exercida de forma concomitante a de membro do CARF, sem prejuízo de qualquer das atribuições e competências lhes inerentes.



## Prefeitura de Timbó

**Art. 15.** Aos membros do CARF incumbe:

- I – relatar, proferir voto e redigir o acórdão nos processos lhe distribuídos, no prazo de 30 dias;
- II – substituir o Presidente em sua ausência, o que será exercido pelo conselheiro mais idoso;
- III – realizar as diligências e os pedidos de esclarecimentos que entender necessários;
- IV – propor, em sessão, a produção de prova;
- V – solicitar vista do processo;
- VI – declarar-se impedido nos casos definidos neste Regimento Interno e LC nº. 457/14;
- VII – apresentar sugestões;
- VIII – submeter ao CARF qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- IX – discutir e votar sobre as matérias trazidas a discussão do CARF;
- X – informar ao Presidente a partir do momento que integrar o quadro de servidores públicos de qualquer nível ou poder ou de empresas de que a administração pública (direta ou indireta) faça parte;
- XI – atuar cumprindo os princípios afetos a administração pública.

**Art. 16.** Ao Secretário indicado pela Secretária da Fazenda e Administração incumbe:

- I – secretariar os trabalhos;
- II – assistir às sessões, preparar lista de frequência e redigir as atas;
- III – providenciar a pauta das sessões;
- IV – encaminhar aos conselheiros as pautas com antecedência mínima de 05 dias;
- V – subscrever as certidões autorizadas pelo Presidente;
- VI – fazer a previsão dos recursos materiais e humanos necessários à execução dos serviços;
- VII – preparar o relatório mensal dos processos;
- VIII – executar as tarefas necessárias ao pleno funcionamento do CARF;
- IX – fazer publicar periodicamente as ementas das decisões no Diário Oficial do Município;
- X – manter em dia o registro dos processos, facilitando a sua localização e pesquisa;
- XII – solicitar a devolução de processos após 30 (trinta) dias;
- XIII – atender, orientar e prestar informações ao público sobre o CARF;
- XIV – praticar outros atos determinados pelo Presidente.

Parágrafo único: O secretário será substituído nas suas faltas ou impedimentos por servidores previamente designados pela Secretária da Fazenda e Administração.

### CAPÍTULO VI

#### PARTES E PROCURADORES

**Art. 17.** A intervenção do sujeito passivo far-se-á pessoalmente e na hipótese de pessoa jurídica por seu dirigente legalmente constituído ou em ambos os casos por procurador, tudo devidamente comprovado documentalmente, sob pena de não produzir efeitos.

Parágrafo único. É facultado ao sujeito passivo ou procurador vista dos autos na sede da Prefeitura, podendo realizar as cópias necessárias, arcando com os seus custos.

### CAPÍTULO VII

#### PROCEDIMENTO RECURSAL



## Prefeitura de Timbó

**Art. 18.** Os recursos serão apresentados por escrito no protocolo geral da Prefeitura, instruído com os fundamentos de fato, direito, documentos e provas que pretende produzir, além do mandato (no caso de procurador).

**Art. 19.** O recurso será encaminhado à Secretaria para autuação e posteriormente repassado ao Presidente que o distribuirá ao Relator para manifestação, voto e demais atos lhe atinentes.

§ 1º. A distribuição dar-se-á sequencialmente a cada membro, onde também está incluído o Presidente.

§ 2º. O Relator terá o prazo entre o recebimento do recurso e a próxima reunião ordinária para execução dos atos descritos no caput, o que poderá ser reduzido ou prorrogado por deliberação do CARF.

§ 3º. Terão tramitação prioritária os processos que contenham circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária ou onde figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, portador de deficiência física, mental ou moléstia grave, mediante prova de tal condição.

§ 4º. Cabe ao recorrente fazer acompanhar o recurso a prova dos fatos alegados.

§ 5º. O conselheiro e o Recorrente poderão solicitar diligências e provas que julgar necessárias, devendo indicar os fundamentos fáticos e de direito que os justifiquem.

§ 6º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou prova que não atenda ao disposto no parágrafo anterior.

§ 7º. Será indeferida a diligência ou a produção de prova quando: a) o CARF considerar os elementos dos autos suficientes a formação da sua convicção; b) a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado.

§ 8º. O Relator fixará os prazos e demais condições afetas a diligência e a produção de prova.

§ 9º. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o servidor público declarar que aconteceram em sua presença.

§ 10. As declarações constantes de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao recorrente em sua veracidade o ônus de provar o fato.

§ 11. É proibida a sustentação oral.

**Art. 20.** As sessões de julgamento serão realizadas sempre na última terça-feira de cada mês, em local e horário a ser definido previamente, ficando a critério do Presidente convocar sessões extraordinárias, de acordo com as necessidades.

Parágrafo único. Na impossibilidade de utilizar o local ou realizar a sessão na data e horário designado, o Presidente poderá realizar nova convocação em dia, horário e local diverso, com prévia comunicação aos conselheiros e publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 21.** As sessões serão públicas em todas as suas fases e as decisões tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula a que não observar qualquer destes requisitos.



## Prefeitura de Timbó

**Art. 22.** O Presidente poderá fazer retirar do recinto quem perturbar a ordem, além de suspender a sessão.

**Art. 23.** O CARF pode deliberar com qualquer número de membros desde que observada a paridade.

**Art. 24.** Aberta a sessão será observada a seguinte ordem:

I – verificação do comparecimento dos conselheiros e na hipótese de não haver número ou a paridade, lavrar-se-á Ata registrando tal realidade;

II – distribuição dos processos aos Conselheiros;

III – palavra ao Relator para apresentar manifestação/voto;

IV – cada conselheiro pode durante a sessão: a) pedir vista do processo, que não poderá ficar retido por mais de 5 dias; b) propor diligências e provas;

V – abertura da discussão, podendo os conselheiros pedir esclarecimento ao Relator, facultado ao Presidente participar dos debates;

VI – concessão da palavra ao Relator para explicar acerca do voto, sendo que: a) as preliminares serão apreciadas antes do mérito; b) não havendo preliminar será apreciado o mérito; c) rejeitadas as preliminares, apreciar-se-á o mérito, devendo pronunciar-se também os conselheiros vencidos em qualquer preliminar, inclusive o Relator, que permanecerá como tal;

VII – após o voto do Relator segue-se a dos demais conselheiros, podendo haver retificação de votos antes de proclamado o resultado final pelo Presidente;

VIII – as decisões são tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o desempate;

IX – depois de proclamado o resultado não será permitido ao Conselheiro modificar o seu voto;

X – apurada a votação o Presidente anunciará o teor e o secretário redigirá o termo do julgamento, no qual constará a decisão, Relator, nomes dos Conselheiros votantes (vencedores e vencidos), os impedidos e demais pessoas que participaram, que será rubricado pelos presentes.

§ 1º No caso de impedimento ou impossibilidade de comparecimento a sessão, o Conselheiro comunicará antecipadamente à Secretaria do CARF para convocação do suplente.

§ 2º A decisão poderá ser adiada pelos Conselheiros, devendo o motivo constar da ata, fixando-se, desde logo, nova data para julgamento

§ 3º É facultado aos Conselheiros, durante a sessão, pedir vista, caso em que o feito será suspenso, sem prejuízo dos votos proferidos. Havendo vários pedidos o prazo será sucessivo conforme disposto em ata, sendo os autos entregues a Secretaria ao final do prazo.

**Art. 25.** Proclamada a decisão dela se extrairá resumo que será transcrito nos autos, os quais serão entregues, mediante carga, ao Conselheiro a quem competir a lavratura do acórdão.

§ 1º. O acórdão será lavrado pelo Relator no prazo de oito dias contados da decisão.

§ 2º. Se o relator for vencido o Presidente designará para redigir o acórdão um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 3º. O Relator entregará a minuta do acórdão à Secretaria para notificação do sujeito passivo.

§ 4º. O acórdão será redigido com clareza e simplicidade, dele devendo constar obrigatoriamente as partes, espécie, ementa, relatório, voto do relator, decisão e indicação dos votos vencidos.





## Prefeitura de Timbó

§ 5º. Os acórdãos terão numeração seqüencial geral.

§ 6º Aprovado o acórdão será assinado pelo Relator, membro vencido (se houver) e Presidente.

**Art. 26.** Após a decisão o Recorrente e o Secretário da Fazenda e Administração serão notificados da mesma, sendo que este último deverá adotar as medidas pertinentes.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo ou seu representante se encontre na sessão, poderá ser notificado pessoalmente da decisão após sua proclamação, caso o voto já esteja disponível.

**Art. 27.** O prazo para cumprir as decisões do CARF será de 15 dias contados da intimação.

### CAPÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** Em qualquer fase processual o Recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso e renúncia ao direito sobre o qual se funda.

**Art. 29.** Compete ao CARF editar súmulas para uniformizar a jurisprudência e dirimir conflitos de entendimento no caso de decisões reiteradas no âmbito administrativo e judicial.

§ 1º. Condensar o entendimento predominante do CARF em súmulas far-se-á por iniciativa de qualquer dos seus membros ou pelo Procurador do Município.

§ 2º. Para a votação e aprovação das súmulas será necessário quorum de 3/4.

§ 3º. No caso de votação para edição de súmulas o Presidente terá direito a voto em igualdade de condições aos conselheiros.

**Art. 30.** As súmulas poderão ser revistas de ofício, por iniciativa de qualquer Conselheiro ou sujeito passivo quando divergirem das orientações de tribunais judiciais.

**Art. 31.** As súmulas serão numeradas seqüencialmente, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A revisão da súmula também deverá ser publicada.

**Art. 32.** O CARF entrará em recesso anualmente por prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, nele compreendido o período definido pelo Executivo Municipal como férias coletivas.

**Art. 33.** Para o suporte administrativo o CARF terá a sua disposição servidor público designado como secretário, cujas atribuições estão definidas neste Regimento Interno.

**Art. 34.** Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração custear e promover todo o suporte administrativo, físico e financeiro ao CARF, empreendendo inclusive todas as medidas necessárias a viabilizar o acesso e execução digital dos atos inerentes aos processos do CARF.



## Prefeitura de Timbó

**Art. 35.** Os membros do CARF poderão ser licenciados pelo Presidente na hipótese de problemas de saúde (inclusive de familiares) e demais hipóteses a serem avaliadas pelo Presidente.

**Art. 36.** O Presidente e os demais membros, inclusive o secretário do CARF, farão jus a jeton no valor de 25 UFM por sessão de julgamento, limitado a 04 sessões remuneradas por mês.

**Art. 37.** Os recursos administrativos que se encontram pendentes de julgamento na presente data, obedecerão ao procedimento adotado neste Regimento Interno.

**Art. 38.** Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º, do Decreto nº 2128, de 28 de outubro de 2010.

Timbó/SC, \_\_ de \_\_\_\_ de 2015.

*Ezequiel Luís Lopes Giovanella*  
Presidente – Titular  
Representante da ACIMVI/Contadores

*Jair Antônio Pretti*  
Suplente  
Representante da ACIMVI/Contadores

*Flavio Germano Buzzi*  
Titular  
Representante da OAB

*Danilo Cesar Dallabrida*  
Suplente  
Representante da OAB

*Giscard Ataídes Wolter Bertoldi*  
Titular  
Representante da PROGEM

*Jean Pierre Bezerra Museka*  
Suplente  
Representante da PROGEM

*Silvana Stomp Toresan*  
Titular  
Representante da SEMFA

*Sandra Helena Dallabona*  
Suplente  
Representante da SEMFA